

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, DE 2015

Susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular.

Autor: Deputada Erika Kokay

Relator: Dep. Mário Negromonte Jr

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED

Está sob exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2015, de autoria Deputada Érika Kokay, que susta a Resolução nº 466 do Conselho Nacional de Trânsito, de 11 de dezembro de 2013, a qual estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular. O projeto foi distribuído ao nobre Deputado Mário Negromonte Júnior, que apresentou parecer pela sua rejeição, sob o argumento de que, em razão do aumento da frota de veículos, os departamentos estaduais de trânsito perderam as condições de atender a grande demanda hoje existente pelos serviços de vistoria.

É compreensível o tratamento dado à matéria pelo seu relator ao considerar a necessidade premente de atendimento da população como motivo justificável para a edição da Resolução do CONTRAN. Entretanto, somos forçados a discordar do seu posicionamento, pois entendemos que, neste caso, é preciso verificar se o CONTRAN, ao editar a Resolução do nº 466/2013, extrapolou o poder regulamentar dado a ele pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

A questão que se coloca para exame desta Comissão é até onde pode ir o CONTRAN ao editar as suas resoluções? Em nosso

entender, cabe àquele órgão detalhar as normas previstas no Código de Trânsito, mas nunca expedir regulamentos que tragam inovações que afetem de forma tão significativa a prestação de serviço fundamental para o cidadão. O fato é que não se pode tolerar excessos nas resoluções editadas pelo CONTRAN, que possam causar insegurança jurídica aos destinatários da norma e aos operadores do direito.

Ao editar o CTB, o legislador deu ao CONTRAN várias atribuições, inclusive a de normatizar os procedimentos sobre registro e licenciamento de veículos e a de delegar aos órgãos de trânsito estaduais a realização de vistorias. Portanto, a vistoria é competência do órgão federal, que pode repassar aos órgãos estaduais de trânsito e somente a estes. Se quisesse o legislador permitir que as vistorias fossem delegadas à iniciativa privada teria previsto no próprio texto da Lei, assim como fez com a possibilidade de delega-la aos departamentos estaduais de trânsito. Nesse caso, não se pode querer inferir da Lei aquilo que ela não explicita.

Por isso, em nosso entender, houve nítida extrapolação do poder regulamentar do CONTRAN, uma vez que a Resolução nº 466/13, ao permitir a realização de vistoria pela iniciativa privada, insere, ao arripio da Lei, um ator completamente novo em uma das atividades mais importantes para garantir a segurança do trânsito. Não se pode negar que a vistoria de veículos é atividade típica do exercício do poder de polícia do Estado e, assim sendo, não pode, em hipótese alguma, ser delegada a ente de direito privado.

Esse nosso posicionamento encontra respaldo também em manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário, que em vários julgados tem se manifestado contrariamente à delegação do poder de polícia à iniciativa privada.

Pelo exposto, discordamos das alegações trazidas pelo relator da matéria e votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Christiane de Souza Yared